



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.845 - SP (2014/0035374-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO : VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FREDERICO SOARES GONÇALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA.
SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO.
IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL
PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.

2. A natureza lesiva e a elevada quantidade dos entorpecentes apreendidos com a recorrente - **302,58 g (trezentos e dois gramas e cinquenta e oito centigramas) de crack** - somados às circunstâncias em que ocorridos os crimes - após denúncias anônimas de que na localidade era feito o comércio de drogas de forma habitual pelos acusados - são indicativos da gravidade concreta dos ilícitos que lhe são atribuídos, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde públicas.

3. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio, não tem o condão de, por si sós, garantirem a revogação da medida constritiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da manutenção da prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.845 - SP (2014/0035374-3)

IMPETRANTE : VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO : VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FREDERICO SOARES GONÇALVES (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de FREDERICO SOARES GONÇALVES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no *Writ* n.º 2043901-33.2013.8.26.0000, mantendo a custódia cautelar do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, e no art. 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Sustenta o impetrante que não teriam sido apresentados elementos capazes de demonstrar a necessidade da constrição antecipada para garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa ou, ainda, para resguardar a estabilidade social, bem como não estariam presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta que o acusado é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, predicados que lhe permitiriam responder a ação penal em liberdade.

Alega que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não justificaria a manutenção da prisão cautelar e nem haveria indícios de que o acusado, se solto fosse, causaria embaraços ao bom andamento da instrução criminal.

Requeru, liminarmente, que o paciente pudesse aguardar em liberdade o julgamento final deste *writ*, e, no mérito, postula pela revogação da preventiva.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.845 - SP (2014/0035374-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por este Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos, infere-se que, em 25-10-2013, o paciente foi preso em flagrante delito e posteriormente restou denunciado, juntamente com o corréu JACSON DOS SANTOS SOUZA, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, porque, naquela data, policiais militares, informados de que os acusados estariam praticando a mercancia de drogas em suas residências, para lá se dirigiram e, no local, lograram apreender o total de 302,58 g (trezentos e dois gramas e cinquenta e oito centigramas) de *crack*, dentre outros itens indicativos da prática do comércio nefasto.

Narra a exordial acusatória que durante as buscas realizadas no quarto do paciente foi encontrada *"uma sacola que continha em seu interior o montante de R\$ 3.606,50 (três mil e seiscentos e seis reais e cinquenta centavos), em cédulas de pequeno valor, bem como uma balança de precisão portátil"*, enquanto que no do corréu *"localizaram uma sacola plástica contendo dois rolos de papel alumínio, dois pacotes contendo diversos 'sacolés', comumente utilizados na embalagem de drogas, uma balança portátil, mesmo modelo da que fora encontrado no quarto do primeiro indiciado, e outro saco plástico contendo os entorpecentes já descritos, três tijolos de 'crack' e pequenas porções fragmentadas"* (fls. 88/89).

O Auto de Prisão em Flagrante foi homologado em 26-10-2013, oportunidade em que decretou-se a prisão preventiva do paciente e do outro acusado para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito e para evitar a reiteração delitiva, uma vez que quantidade de droga apreendida evidenciaria que *"o comércio pelos indiciados é feito em larga escala, o que potencializa a difusão do vício e demonstra sua periculosidade (do indiciado), de maneira que é lícito se concluir que a única forma de se coibir que os indiciados continuem a praticar o delito que lhes é atribuído"* (fl. 40).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, por considerar a manutenção da prisão necessária na espécie, tendo em vista a gravidade concreta do delito (fl. 80).

Esclarecidos esses fatos, verifica-se que a segregação encontra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, **diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, haja vista a gravidade concreta do delito pelo qual é acusado o paciente.**

Com efeito, o paciente foi denunciado pelo cometimento dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, porque estaria associado de forma permanente ao corrêu e mantinham em depósito, para fins de mercancia ilícita, **excessiva quantidade de crack, além de duas balanças de precisão, apetrechos para a separação e venda do material tóxico encontrado, bem como a quantia de R\$ 3.606,50 (três mil e seiscentos e seis reais e cinquenta centavos), em cédulas de pequeno valor** (denúncia - fls. 87/89).

A natureza altamente lesiva do entorpecente e a grande quantidade da droga apreendida na residência do corrêu - **302,58 g (trezentos e dois gramas e cinquenta e oito centigramas) de crack** - somados às circunstâncias em que ocorridos os crimes - após denúncias anônimas de que na localidade era feito o comércio de drogas de forma habitual pelo réus - , são fatores que evidenciam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária, a bem de resguardar a ordem e saúde públicas, dada a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do paciente e o risco de continuidade do desenvolvimento da atividade criminosa, ou seja, para evitar-se a reiteração delitiva.

Nesse norte, vejam-se os seguintes julgados, deste Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 2. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade.

2. Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se justificada na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, em razão da natureza e da quantidade de entorpecente apreendido (27 pedras de crack), droga de alto poder viciante, em quantidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apta a atingir grande número de usuários.

3. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 45.381/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 01/04/2014 - grifamos)

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. POSSE DE 19 PORÇÕES DE "CRACK" E 84 PORÇÕES DE MACONHA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do paciente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e da quantidade de droga apreendida (19 porções de "crack" e 84 porções de maconha) tudo a evidenciar dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 287.596/TO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 14/04/2014 - grifamos)

Cabendo destacar, na mesma linha de entendimento, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA.

1.[...].

2. Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública.

3. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito.

(HC 109111, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 05-03-2013 PUBLIC 06-03-2013 - grifo nosso)

Assim, inviável a alegação de suposta ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois a gravidade concreta da conduta perpetrada, revelada pelas circunstâncias em que praticados os delitos, e a possibilidade concreta de continuidade das atividades criminosas desenvolvidas pelos acusados, justificam a preservação da prisão cautelar na espécie.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Confira-se, a propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 44 DA LEI N. 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA NO INTUITO DE CESSAR A REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, consoante atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 104.339/SP, declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência n. 665/STF, de 7 a 11/5/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A prisão preventiva foi decretada e mantida para garantia da ordem pública, no intuito de cessar a reiteração delitiva. Paciente que guardava em sua residência grande quantidade de drogas (setenta e nove pedras de crack e um tablete de maconha prensada) e possui anotações em sua folha de antecedentes que revelam tendência delitiva. Ilegalidade inexistente.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 243.192/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 10/12/2012 - grifamos)

Outrossim, cumpre esclarecer que consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, não se conhece do *habeas corpus*, por se mostrar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0035374-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 288.845 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20439013320138260000 30023701520138260625

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	: VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FREDERICO SOARES GONÇALVES (PRESO)
CORRÉU	: JACSON DOS SANTOS SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.